

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO  
TRABALHO III**

**RODRIGO ESPIÚCA DOS ANJOS SIQUEIRA**

**VALTER MOURA DO CARMO**

**GUSTAVO BARBOSA DE MESQUITA BATISTA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

**DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI**

Coordenadores: Rodrigo Espiúca dos Anjos Siqueira, Valter Moura do Carmo, Gustavo Barbosa de Mesquita Batista – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-043-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente do trabalho. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

## DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO III

---

### **Apresentação**

Apresentação do Grupo de Trabalho

"Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho III"

Os coordenadores do Grupo de Trabalho "Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho III" têm o prazer de apresentar os artigos científicos discutidos no âmbito do Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília - DF, entre os dias 27 e 29 de novembro de 2024. O evento destacou-se pela excelência acadêmica, reunindo pesquisadoras e pesquisadores comprometidos com os desafios e transformações do Direito do Trabalho e do Meio Ambiente Laboral.

Os trabalhos apresentados refletem o compromisso dos autores e autoras em contribuir para o avanço do conhecimento jurídico, oferecendo análises inovadoras sobre temas cruciais, como o impacto da tecnologia, os direitos fundamentais dos trabalhadores, as reformas legislativas e os desafios globais do mundo do trabalho. Cada pesquisa evidencia a importância da academia na promoção de soluções que dialoguem com as necessidades sociais e econômicas do Brasil.

Este GT foi palco de debates enriquecedores, reforçando o papel central da pesquisa acadêmica na construção de um Direito do Trabalho mais justo e inclusivo. A contribuição de cada participante foi essencial para o sucesso do evento e o fortalecimento do diálogo jurídico. Abaixo, apresentamos os títulos dos trabalhos discutidos:

#### 1. Direito ao Teletrabalho em Perspectiva Comparada entre Brasil e Portugal

Autores: Ernesto Favaretto Júnior, Cristiane Maria Tonetto Godoy, Mateus Rodarte de Carvalho.

#### 2. Teletrabalho e a sua Relevância na Atualidade: Influência da Pandemia da COVID-19 e da Reforma Trabalhista

Autores: Paulo Cesar Santos Silva, Paula Duarte Tavares Rodrigues, Ana Paula Barbizan Araujo.

### 3. O CrowdworK no Brasil e a Precarização do Trabalho em Plataformas Digitais

Autores: Kaio do Nascimento Rodrigues, Vanessa Rocha Ferreira.

### 4. Direito Social ao Trabalho e Particularidades da Objeção de Consciência no Plano Laboral.

Autores: Barbara Campolina Paulino , Leonardo Brandão Rocha, e Fernanda Resende Severino.

### 5. Discursos Neoliberais Austeritários: Impactos na Interpretação da Constitucionalidade dos Dispositivos Provindos da Reforma Trabalhista Brasileira de 2017.

Autores: Isabella Maria Machado Vieira , Roberta Freitas Guerra.

### 6. Compliance contra Assédio Moral no Meio Ambiente do Trabalho: Uma Análise Teórica Conceitual.

Autora: Deysiane de Melo Barros.

### 7. Desafios e Oportunidades: A Inteligência Artificial e a Saúde do Trabalhador em Tempos de Crise do Direito do Trabalho Contemporâneo.

Autores: Rita de Cássia Pinho de Carvalho , Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, Alline Guimarães Marques.

### 8. A Controvérsia da Competência para Julgamento do Vínculo Empregatício dos Trabalhadores Intermediados por Plataforma Digital.

Autores: José Elias Seibert Santana Junior , Paulo Campanha Santana.

### 9. O Trabalho Invisível das Mulheres e a Economia do Cuidado no Brasil.

Autoras: Juliana Tozzi Tietböhl , Rosane Teresinha Porto, Tânia Regina Silva Reckziegel.

### 10. Uma CLT que Não Protege o Trabalhador: Os Ministros de Confissão Religiosa e a Lacuna Axiológica da Lei 14.647/23.

Autores: Ana Caroline Queiroz dos Remédios, Sandro Nahmias Melo, Beatriz da Costa Gomes.

11. O Meio Ambiente do Trabalho nos Laboratórios de Criação de Alimentos Transgênicos.

Autores: Ana Caroline Queiroz dos Remédios, Beatriz da Costa Gomes, Sandro Nahmias Melo.

12. O Contrato de Trabalho Intermitente e suas Justificações: Como o Jurídico, o Político e o Econômico se Posicionam (e se Interinfluenciam) nos Votos Proferidos sobre a sua (In) Constitucionalidade.

Autoras: Roberta Freitas Guerra, Maria Clara Amaral de Almeida.

13. Direito à Educação como Locus de Construção de Empregados Hipersuficientes no Ambiente de Trabalho.

Autores: Barbara Campolina Paulino, Leonardo Brandão Rocha, Fernanda Resende Severino.

14. Uso de Provas Digitais no Processo do Trabalho: Um Olhar sobre a Jurisprudência dos Tribunais da Região Sul do Brasil.

Autores: Camila Zangiacomo Cotrim Tsuruda, Paulo Campanha Santana.

15. Trabalho Escravo Contemporâneo e Refúgio: Desdobramentos sobre Liberdade e Dignidade.

Autores: João Gabriel Macêdo Morais, Vanessa Rocha Ferreira.

16. O Trabalho Escravo Contemporâneo e a Vulnerabilidade dos Trabalhadores Explorados.

Autores: Paula Duarte Tavares Rodrigues, Geovane Duques Fernandes, Valdivino Martins Alves Junior.

Discutir o Direito do Trabalho e o Meio Ambiente Laboral é essencial para compreender e transformar as condições de trabalho na sociedade contemporânea. O trabalho, enquanto ação transformadora, pode tanto promover a dignidade humana quanto perpetuar condições de vulnerabilidade, caso não sejam implementadas mudanças críticas nos paradigmas vigentes.

O GT reafirma o compromisso com a inclusão social e a melhoria das condições de vida de todos os envolvidos nas relações de trabalho.

Coordenadores:

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - Professor do PPGPJDH Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT) em associação com a Universidade Federal do Tocantins (UFT).

Prof. Dr. Rodrigo Espiúca dos Anjos Siqueira - Centro Universitário Estácio de Brasília e Centro Universitário UNIEURO.

Prof. Dr. Gustavo Barbosa de Mesquita Batista - Universidade Federal da Paraíba (UFPB).

# **TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E REFÚGIO: DESDOBRAMENTOS SOBRE LIBERDADE E DIGNIDADE**

## **CONTEMPORARY SLAVE LABOR AND REFUGE: DEVELOPMENTS ON FREEDOM AND DIGNITY**

**João Gabriel Macêdo Morais  
Vanessa Rocha Ferreira**

### **Resumo**

Artigo que visa discutir o contexto de refúgio e escravidão contemporânea, à luz da liberdade e da dignidade. Nesse sentido, o objetivo é analisar, de que modo há uma mitigação da liberdade e da dignidade para refugiados e escravos contemporâneos e se possuem características convergentes ou divergentes. Para tanto, é analisado o viés racial que é preponderante dentro da dinâmica escravocrata, uma vez que a colonização impôs uma dominação aos negros afim de explorar a sua mão de obra e perpetuar o privilégio branco ao longo dos séculos. Não obstante, analisa-se o contexto de pessoas refugiadas, do período entre guerras e na atualidade através da grave violação de direitos humanos vivida na Venezuela. Assim, conclui-se que tanto as pessoas submetidas à situação de escravidão contemporânea, quanto os refugiados ficam apartados do direito à liberdade e à dignidade, uma vez que não são vistos pela sociedade e pelo Estado, o que também contribui para a continuidade de tais violações. Trata-se de pesquisa bibliográfica básica, com método descritivo e análise qualitativa.

**Palavras-chave:** Refugiados, Trabalho escravo contemporâneo, Liberdade, Dignidade

### **Abstract/Resumen/Résumé**

Article that aims to discuss the context of refuge and contemporary slavery, in the light of freedom and dignity. In this sense, the objective is to analyze how there is a mitigation of freedom and dignity for contemporary refugees and slaves and whether they have convergent or divergent characteristics. To this end, the racial bias that is preponderant within the slavery dynamics is analyzed, since colonization imposed domination on black people in order to exploit their labor and perpetuate white privilege over the centuries. However, the context of refugees is analyzed, from the interwar period to the present day through the serious violation of human rights experienced in Venezuela. Thus, it is concluded that both people subjected to a situation of contemporary slavery and refugees are separated from the right to freedom and dignity, since they are not seen by society and the State, which also contributes to the continuity of such violations. This is basic bibliographical research, with a descriptive method and qualitative analysis.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Refugees, Contemporary slave labor, Freedom, Dignity



## 1 INTRODUÇÃO

Hodiernamente, o estudo sobre a escravidão deve perpassar pelo entendimento de raça, uma vez que o processo de colonização, a partir do século XVI, se consolidou através da mão de obra escrava. Tais indivíduos eram coisificados, entendidos como mercadorias e tinham suas vidas desvalorizadas em todos os âmbitos possíveis.

Nesse interim, a supremacia branca se valeu de um inescrupuloso poder para dominar a população negra, a fim de que fossem explorados economicamente para alcançar seus objetivos lucrativos. A colonização foi um processo sofrido para o Brasil, no entanto, a abolição da escravidão não significou o seu fim. A herança desse período é negativa para a população negra, entretanto, pouco se fala do quanto população branca teve uma herança positiva com essa exploração.

Há também a situação de pessoas em situação de refúgio. Essa fuga é uma alternativa que os indivíduos enxergam para que possam sobreviver a grave violação de direitos humanos sofrida em seu país de origem. Desde o período entre guerras, no século XIX, as pessoas refugiadas ficam a margem da sociedade e não conseguem alcançar proteção estatal mesmo quando chegam em outro país.

O Brasil recebeu um grande contingente de venezuelanos por causa da grave crise humanitária que assola o país, no entanto, o Brasil não se viu preparado para receber tantos migrantes e garantir direitos básicos a eles. Ademais, a própria população os veem como invasores.

Em sendo assim, há uma notória degradação da dignidade desses indivíduos, uma vez que permanecem sujeitos a um controle do sistema vigente, pelas mãos de outros indivíduos que entendem ser válido essa exploração.

Logo, há uma possível similitude na desgraça desses dois grupos. Retirar-lhes a dignidade e lhes impedir de ser livres é algo desprezível, no entanto, tornou-se prazeroso para os mais diversos escravocratas contemporâneos que se valem da condição de vulnerabilidade alheia para permanecer desfrutando de privilégios que se arrastam desde o período colonial.

Portanto, o presente artigo objetiva realizar considerações acerca da liberdade e da dignidade para pessoas escravizadas na contemporaneidade e para pessoas em situação de refúgio. Contudo, entende-se que em ambos os casos esses indivíduos estão em uma situação de vulnerabilidade, seja pela exploração econômica do sistema vigente, seja pelo grave conflito humanitário no país de origem.

Para mais, neste estudo, questiona-se: em que medida pessoas refugiadas e pessoas escravizadas na contemporaneidade sofrem com a mitigação de sua liberdade e dignidade por parte do Estado e da sociedade?

Para tanto, busca-se realizar uma análise sobre a escravidão com base no viés racial, bem como, analisar os desdobramentos acerca do refúgio. Assim, será possível verificar se esses entendimentos, de alguma forma, convergem ou divergem, levando em consideração a mitigação de liberdade e dignidade. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica básica, com método descritivo e uma análise qualitativa.

O trabalho foi dividido em 5 itens. Inicia-se com essa introdução. Posteriormente analisa-se os desdobramentos da escravidão, levando em consideração o aspecto racial. O terceiro item aborda o contexto do refúgio e como ocorre a fuga de pessoas que almejam melhores condições de vida. Em seguida, relaciona-se escravidão e refúgio indicando se há relações entre essas expressões, bem como, os possíveis desdobramentos acerca da liberdade e dignidade. Por fim, têm-se as considerações finais desse estudo.

## **2 ANÁLISE ACERCA DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO PERANTE O VIÉS RACIAL**

A exploração do trabalho humano é realizada ao longo da história, em muitos casos, como uma expressão de poder. Nesse sentido, aquele que tem a sua mão-de-obra explorada presta obediência porque não tem liberdade de escolha, uma vez que não há autodeterminação. E, para qualquer desobediência, há punição por meio de violência física. Essa superioridade conduziu o trabalho escravo de pessoas negras ao longo dos séculos e, de alguma forma, ainda conduz a prática do trabalho escravo contemporâneo e/ou trabalho análogo à escravidão.

Para Moura (2014, p. 37) existe uma dicotomia contraditória na relação entre senhores e escravos que impulsiona a dinâmica social. Os escravos eram submetidos a condições apenas de trabalho, mas de vida, de modo que lhes era retirado qualquer viés de liberdade e dignidade. Não obstante, para o sistema escravista a personalidade e a interioridade do escravo eram moldadas de forma que fosse recebido passivamente o que lhes era imposto pelo sistema.

Em assim sendo, ainda que, por óbvio, não desejassem a forma como viviam. O contexto de ausência autodeterminação que lhes era imposto, os impedia de assimilar qualquer forma de contestação da condição vivida, sem o exercício de uma consciência crítica. No entanto, A bem da verdade, se todos os escravos fossem rebeldes, o modo de produção escravista não existiria. Ademais, uma parcela dentre os escravos, em diversos graus, negava o sistema de produção existente (Moura, 2014, p. 38;43).

Havia uma luta, ainda que pequena, através das revoltas por liberdade e dignidade. O escravo era socialmente coisificado e o trabalho produzido não lhe pertencia. Circulavam como uma mercadoria e a alimentação era uma espécie de ração animal. O sistema escravista os dominavam por completo, buscar qualquer saída dessa condição era inócuo (Moura, 2014, p. 49).

Cavalcanti (2021, p. 95-96) denota que o colonialismo é um processo de dominação em que o dominador entra de maneira forçada onde não foi chamado. Com a premissa de exploração, em vistas do crescimento econômico europeu, o colonialismo iniciou-se no século XVI e perpetuou nos séculos seguintes uma estrutura global de poder, regulação e coerção.

Por conseguinte, os opressores instauram um processo traumático de desconstrução cultural dos povos conquistados e há uma transformação social das comunidades originárias. Tais premissas se fundam unicamente em uma ideia de superioridade étnica e racial. Nesse interim, a questão racial se torna relevante e é onde a ideia de poder se estabelece. Terminologias como “moreno” e “morena” apresentavam uma tentativa de se separar da categorização racial do negro e também uma tentativa de se distanciar de situações sociais inferiores (Cavalcanti, 2021, p. 102-103).

Portanto, o estudo da raça se relaciona intrinsecamente com a escravidão iniciada no século XVI, bem como, com a escravidão contemporânea. Guimarães (2009, p. 23-25) reflete acerca do conceito de raça, que possui um viés biológico com entendimento de subdivisões da espécie humana. Após a Segunda Guerra, têm-se um conceito taxonômico através da noção de população e de diferenças físicas. Seguiu-se por um período pós darwinismo, o qual entedia raça como pessoas de uma sociedade, definidas pelas diferenças de outros grupos, quando comparados aspectos físicos e putativos.

Chega-se em um conceito sociológico de raça através da análise de uma desigualdade estrutural de grupos que vivem no mesmo Estado com uma ideologia que respalda desigualdades e que se justifica por um caráter natural de ordem social. Ademais, o estudo das relações raciais avançou e se deve ter um esforço para uma melhor precisão acerca dos tipos particulares de discriminação pelas suas identidades sociais (Guimarães 2009, p. 27-28).

Ainda à luz da análise de Guimarães (2009, p. 29-30) há melhor relevância na utilização do termo “racialidade”. Pois, conforme os estudos do autor, se entende que os membros de uma raça partilham entre si traços e tendências que não são compartilhados por membros de outra raça, aí se constitui a racialidade, uma espécie de essência racial. Acrescenta que, essa essência é definida pela cultura, filiação e pertença grupal diante de um contexto histórico e social.

Por outro lado, há um aspecto relevantíssimo que deve ser abordado. Na medida em que há uma dominação de um grupo, em detrimento de outro. Busca-se entender por qual justificativa, se é que existe, essa dominação acontece. Não há justificativa. Bento (2022, p. 23) reflete que muito se fala sobre a herança da escravidão e seus impactos negativos para os negros, todavia, pouco se fala na herança com impactos positivos para as pessoas brancas.

Através da reflexão de Bento (2022, p. 30), a narrativa da superioridade das pessoas brancas, foi sendo construída na medida em que os europeus se expandiram pelo mundo e se apropriaram dos recursos materiais e simbólicos dos “outros”. Esse processo de colonização fez com que os brancos criassem uma identidade comum e que usou os africanos, negros, como principal contraste. Assim, essa narrativa de desigualdade permitiu que as pessoas brancas daquela época estipulassem e disseminassem o significado de si próprios e do outro através de projeções, exclusões, negações e atos de repressão.

Ocorre que, a referida dominação se perpetuou por séculos e ainda reflete na contemporaneidade. O espaço de pessoas brancas na sociedade é ocupado por vastos privilégios e com conquistas justificadas por meritocracia, mas que, em muitos casos, é advinda da herança branca do processo escravista. Por outro lado, vários ambientes secundários na sociedade são ocupados por pessoas negras, até mesmo ambientes subalternos.

O modo de exploração mudou porque o sistema sofreu alterações. Sendo assim, a escravidão contemporânea não é apenas um resquício arcaico. Deve ser compreendida como resultado da conformação do nosso processo de mercantilização da força de trabalho no capitalismo dependente. Com isso, a classe trabalhadora negra permaneceu tendo a sua força de trabalho explorada de forma brutal e subalternizada (Soares, 2022, p. 175).

Nesse cenário, a superexploração através de condições degradantes de trabalho consomem o fundo de vida desses trabalhadores, os quais não conseguem se recuperar do desgaste físico-psíquico sofrido. A escravidão contemporânea desemboca em diversos tipos de violência, humilhação, remuneração insuficiente, falta de higiene, exposição à riscos ocupacionais e contágio de doenças (Soares, 2022, p. 183).

Assim, de que modo é possível resguardar a dignidade e a liberdade dessas pessoas que são exploradas economicamente. No Brasil, a escravidão foi formalmente abolida em 1888 com a Lei Áurea. Em 1988 a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) estabelece a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República (Jacob, 2016, p. 35).

De acordo com o Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, por meio de uma força tarefa realizada nas cidades de Baião e Moju no estado do Pará, 41 trabalhadores foram

resgatados de condições análogas à de escravo, no mês de junho de 2023. As condições de trabalho e de vida eram degradantes. Viviam em um alojamento de madeira, coberto por uma lona plástica e de chão batido. Sequer havia instalações sanitárias, muito menos locais adequados para o preparo e consumo de alimentos (PRT8.MPT, 2023).

Acentua-se que, em análise no Portal de Inspeção do Trabalho, na aba “Trabalho Escravo”, dos 15 municípios do Brasil que mais possuem trabalhadores resgatados de escravidão contemporânea, 10 estão localizados no estado do Pará: São Felix do Xingu, Marabá, Novo Repartimento, Itupiranga, Rondon do Pará, Pacajá, Goianésia do Pará, São Geraldo do Araguaia, Paragominas e Dom Eliseu (SIT.Trabalho, 2023).

Diferentemente da compreensão do poder judiciário e legislativo brasileiro, a liberdade não se justifica somente pela capacidade do sujeito em circular no sentido de ir vir ou permanecer em um lugar. Para que trabalhadores em condição de escravidão contemporânea tenham a sua liberdade sucumbida, não precisam estar presos aos grilhões conforme acontecia no Brasil até o ano de 1888 (Carvalho, 2020, p. 120-121).

Diante dessa perspectiva, não há uma facilidade de caracterização pelo judiciário brasileiro do crime de condição análoga à de escravo prevista no código penal, porque não veem uma violação à dignidade e liberdade dos indivíduos. A escravidão contemporânea se torna inviabilizada, denotam um viés de que há vidas que são menos importantes (Carvalho, 2020, p. 120-121).

Em assim sendo, art. 149 do Código Penal criminaliza a redução de alguém à prática do trabalho análogo à de escravo, momento em que são submetidos a trabalho forçado, sem controles de jornada e em condições degradantes e que restrinja por qualquer meio a sua liberdade de locomoção (Brasil, 1940).

A descrição supra permite uma interpretação mais descritiva e analítica de todas as faces do ilícito que é o trabalho escravo. A liberdade indicada deve ser entendida em todas as suas formas e não somente na liberdade de ir e vir. Por isso, para além da liberdade, há também um bem maior a ser protegido, a dignidade (Brito Filho, 2024, p. 43).

No que se refere à análise dos bens jurídicos tutelados pelo dispositivo supramencionado do Código Penal, liberdade e dignidade andam juntas na questão do trabalho escravo. Por isso a necessidade de uma jurisprudência uniforme, para que a proteção da dignidade das pessoas que são submetidas a esse ilícito possa ser garantida e preservada (Brito Filho, 2024, 43).

Quando essas violações acontecem ainda na contemporaneidade, permanece a perpetuação de impactos negativos na vida de quem está exposto a essas situações de

subalternidade. Com isso, praticas escravistas seguem perpetuando privilégios e dominação de uns, em detrimento da liberdade e dignidade de outros.

### **3 UMA ANÁLISE SOBRE A CONDIÇÃO DE REFÚGIO**

Na perspectiva de pessoas em situação de refúgio, existe uma mitigação da liberdade e da dignidade. Pessoas que se veem obrigadas a deixar seu país de origem, ocasião que pode ocorrer pelos mais variados motivos, precisam ter garantia de proteção nesse momento de migração. No entanto, ao longo dos séculos, muitos refugiados eram vistos como invasores, situação que dificultava qualquer tipo de amparo legal.

Por um entendimento internacional, uma pessoa refugiada necessita de acolhimento humanitário no país que a recebe, a fim de ter sua vida resguardada, uma vez que se viu forçada a sair do seu país de origem. As guerras ocasionaram um elevado número de refugiados, logo, era necessário a criação de um sistema capaz de lidar com essa problemática (Silva; Rodrigues, 2012, p. 127).

As condições de vida dos refugiados eram precárias e os Estados liberais ocidentais não conseguiam fazer valer a proteção aos direitos humanos. Eram vistos como “sem Estado” e na localidade em que se instalavam deveriam pagar tributos, tinham um regulamento especial, mas não eram considerados cidadãos. Inclusive, foi criado o Tratado das Minorais, com o reconhecimento de que milhões de pessoas viviam fora de uma proteção legal normal de um Estado nacional (Silva; Rodrigues, 2012, p. 130).

No período entre guerras, as tentativas de ter uma regulação para os refugiados falhavam, eles eram vistos como indesejáveis e nenhum Estado os queriam em seu território. A naturalização não era possível porque países europeus alegavam que não estavam preparados para receber um grande contingente de apátridas e afirmavam que suas leis eram voltadas para pessoas nacionais (Silva; Rodrigues, 2012, p. 131).

Em meados do século XX a Organização das Nações Unidas (ONU), percebeu a necessidade de estabelecer diretrizes para essa situação e em 1951 aconteceu a Convenção das Nações Unidas referente ao Estatuto do Refugiado. Em consonância ao Alto Comissário das Nações Unidas (ACNUR), define-se que refugiado é a pessoa que não está em seu país de origem por causa de temores referente a perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política; e à grave e generalizada violação de direito humanos e conflitos armados (ACNUR, 2023).

Nesse interim, a seara internacional buscava dar mais atenção para as pessoas em situação de refúgio, a exemplo, têm-se a Declaração Universal de Direitos Humanos com a

ideia de que todo o indivíduo perseguido tem o direito de pedir asilo político em outro país, sem importar raça, nacionalidade ou etnia. No entanto, o início da guerra fria paralisou a eficácia das iniciativas humanitárias, colocando-os em plano secundário dentro da política internacional (Silva; Rodrigues, 2012, p. 134).

Ademais, infere-se que no conceito de refugiado na Convenção de 1951 leva-se em consideração o requisito de raça para justificar uma perseguição, prioritariamente, a hegemonia europeia. Tal entendimento é de fundamental utilidade devido à realidade do fenômeno da discriminação e da perseguição racial. Em 1968 o Brasil ratificou a Convenção referente a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial. Contudo, seu bojo não traz uma definição de raça (Carneiro; Collar, 2012, p. 60-61).

Cabe salientar que o Brasil percebia o estrangeiro de forma ameaçadora para a segurança nacional, como previa o art. 1º da Lei 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro), dentre outras regras de cunho protecionista (Brasil, 1980). Em 2017, o referido estatuto foi revogado com a promulgação da Lei 13.445/2017 (Nova Lei de Migração), em observância ao art. 3º, a política migratória no Brasil passou a ser regida por diversos princípios e diretrizes acolhedoras (Brasil, 2017).

Destaca-se também a Lei 9.474/1997 (Lei de Refúgio) que permite ao refugiado o exercício de diversos direitos e a autorização para trabalho e residência com aval de órgão governamental (Brasil, 1997). Com isso, havia uma permissão legal para que essa pessoa refugiada pudesse ter condições de permanecer na localidade que lhe acolhe de forma minimamente digna.

Entretanto, a realidade fática se perfaz de maneira diversa, a exemplo dos venezuelanos em situação de refúgio no Brasil. Desde a década de 80, a Venezuela, vem enfrentando uma delicada crise humanitária que se estende ao longo dos anos, pelas decisões governamentais de Hugo Chávez, seguido por Nicolas Maduro, forçando os venezuelanos a deixarem seu país e dando início a uma busca por refúgio (Bastos e Obrégon, 2018, p. 8).

Através da fronteira da Venezuela com o Brasil pela cidade de Pacaraima, no estado de Roraima, foi a principal porta de entrada para o forte êxodo de venezuelanos. Entretanto, o estado não conseguia suportar esse grande contingente e veem essas pessoas como “invasores”, “outros”, o que demonstrava uma recepção xenofóbica. Foi proposto, pelo estado de Roraima, uma Ação Civil Originária 3121 ao Supremo Tribunal Federal, exigindo recursos para lidar com a situação em voga (Milesy; Coury; Rovey, 2018, p.12).

Uma das alternativas do governo brasileiro foi desenvolver a Operação Acolhida, a qual tinha o objetivo de que existisse uma interiorização voluntária dessas pessoas em outros estados

do país, de modo que fosse possível buscar condições de vida mais digna através da alimentação, moradia, acesso a saúde, oportunidades de emprego (OIM, 2023).

Entretanto, ainda que as legislações prevejam o direito ao trabalho para pessoas refugiadas, muitos deles são expostos a condições degradantes de trabalho. O Ministério Público do Trabalho de Santa Catarina, realizou uma operação que resgatou 24 venezuelanos em condições de trabalho análogo à escravidão, em um fábrica de madeira na cidade de Rio Sul. Com jornadas exaustivas, sem carteira de trabalho e nenhum direito trabalhista garantido, precisavam construir seus dormitórios, não havia camas, banheiro e nem mesmo piso. A água ficava em um tambor, de uso coletivo e servia para higiene, limpeza geral, lavar roupas e para hidratar-se (PRT12.MPT, 2023).

Reymão e Neto (2019, p.83) analisam que o Estado precisou direcionar esforços através de políticas públicas para evitar a exploração econômica de pessoas em situação de refúgio. Deve-se ofertar vagas de emprego e oportunidades de profissionalização. Do contrário, se tornam alvos de escravocratas contemporâneos que pouco se importam com a condição de vulnerabilidade desses indivíduos. Uma vez que enxergam essa condição como oportunidade para que tenham mão de obra barata, inclusive, através de ameaças de possível extradição.

No ano de 2022 foi assinado, pelas seguintes entidades; MPT 8º Região, Ministério Público do Estado do Pará e a ONU, um acordo com objetivo de cooperação da situação dos refugiados e migrante no estado. O referido memorando visa um intercâmbio de experiências, combate a xenofobia e racismo, ações para inserção sócio produtiva dessas pessoas, bem como, a qualificação profissional (PRT8.MPT, 2022).

Entretanto, não há indicações de que o Estado esteja atuando a fim de sanar exclusões sociais sofridas por esse público. Não obstante, analisa-se que existe um paralelo entre pessoas que são submetidas à escravidão contemporânea, que em sua grande maioria são pessoas negras; com pessoas em situação de refúgio, que por si só, já é um contexto que inspira muitos cuidados, mas que diante do sistema econômico que vivemos, também são alvos de exploração.

Indica-se também que, as próprias pessoas negras, em muitos casos, saem de seu país de origem na condição de refugiado. E na expectativa de poder ter uma melhor condição de vida, em alguns casos, se deparam também como uma exploração econômica. Por isso, há relevância em analisar de que modo esses indivíduos continuam tendo sua dignidade e liberdade sucumbidas.

#### **4 A MITIGAÇÃO DA LIBERDADE E DA DIGNIDADE NO CONTEXTO DE ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA E REFÚGIO**

Diante da já realizada análise acerca da escravidão contemporânea e do refúgio, o presente item realizará considerações acerca da dignidade e da liberdade das pessoas que são escravizadas e das pessoas refugiadas, a fim de perceber se há algum paralelo diante da realidade em que se encontram.

A dignidade da pessoa humana é entendida como uma qualidade, como uma característica intrínseca a todo e qualquer ser humano, uma vez que, para o Estado, são titulares de direitos e deveres, logo, são sujeitos de tais garantias (Sarlet, 2022, p. 22). Não há distinção relacionada a raça ou condição de estrangeiro, a dignidade tem como premissa básica o ser humano. Portanto, é um direito que deve ser respeitado sem distinções.

Como destaca de Moreira (2022, n.p) a liberdade decorre da autonomia da consciência humana que tem em si mesma seu próprio princípio de ordenação e de conhecimento do mundo. Assim, a liberdade deixa de ser uma questão abstrata para converter-se em uma possibilidade real de ação dentro do campo social e político, com o objetivo de alcançar a realização da individualidade. Têm-se também o entendimento de liberdade como uma finalidade social, que a partir de direitos atribuídos fortalece a solidariedade.

Dessa forma, o ser humano, como parte da sociedade, pode valer-se de sua dignidade que lhe é inerente para ser sujeito de direitos e deveres, uma vez que é livre para desenvolver sua própria vida, tendo como pressuposto uma solidariedade de caráter social, de modo que haja respeito e valorização de sua vida.

Pelos mais variados motivos, uma pessoa em situação de refúgio e um escravizado contemporâneo podem ser entendidos como sujeitos em fuga. De acordo com a análise Drummond (2019, p. 2121) o escravo pretende fugir da ausência de liberdade que lhe é imposta. Por outro lado, o refugiado procura a mesma circunstância mesmo que de forma diferenciada, pois a sua ausência de liberdade se dá pela impossibilidade de escolha. Esse cenário constitui uma relação de total dependência e impossibilidade de faculdade, livre arbítrio e autonomia.

Ainda de acordo com o autor supra, têm-se um entendimento primordial sobre a liberdade e que se relaciona perfeitamente como a contemporaneidade ao inferir que, a liberdade não se extrai de alguém somente por lhe aplicar correntes aos pés, mas impedir, metaforicamente, que estes pés possam se movimentar como bem desejarem. Por conseguinte, o refugiado vê a fuga como única alternativa de sobrevivência e é destituído de liberdade pela falta de autonomia simplesmente por não conseguir decidir continuar vivendo na sua própria terra (Drummond 2019, p. 2124).

Pereira e Leal (2022, p. 454) desenvolveram uma análise sobre as decisões judiciais no campo e na cidade. Expressaram que a dignidade da pessoa humana é usada como argumento

para decisões judiciais em diversos casos referentes as condições de trabalho degradantes, mas não reconhecem o trabalho escravo. Logo, ao recusar a reparação, as decisões estão implicitamente afirmando que é tolerável que o trabalhador não receba água potável, refeições decentes, não tenha acesso aos banheiros, etc.

A redação do art. 149 no Código Penal Brasileiro, que trata do trabalho análogo ao de escravo, vai além das ideias coloniais de liberdade e controle. Adota a noção de escravidão como violação à dignidade humana, logo, as condições degradantes de trabalho e a jornada exaustiva passaram a compor o entendimento tipo penal. Apesar de o poder legislativo ter ultrapassado o paradigma eurocêntrico de escravidão, o mesmo não aconteceu na prática do poder judiciário trabalhista (Pereira e Leal 2022, p. 457).

Pelo entendimento colonial, escravidão é um *status* ou condição de uma pessoa, sobre a qual algum ou todos os poderes inerentes ao direito de propriedade são exercidos. Entende-se que o judiciário brasileiro permanece atrelado a esse conceito, uma vez que não veem no trabalho degradante uma perpetuação do trabalho escravo, porque não atribuem a noção de escravidão como uma violação à dignidade da pessoa humana.

Não obstante, a normalização de situações degradantes faz com que alguns juízes concebam um patamar de inferioridade de dignidade para os trabalhadores rurais que, em tese, devem tolerar condições de trabalho mais duras, quando comparados aos trabalhadores urbanos (Pereira e Leal 2022, p. 457).

Em vistas disso, nota-se que ainda há uma presença expressiva dos ditames coloniais na contemporaneidade. O mundo colonial é dividido em compartimentos verticais, portanto, algumas classes têm superioridade em relação as outras e o comum é essa divisão ser relacionada com a cor da pele direcionando um “grau de humanidade” dos indivíduos. A superexploração colonialista era justificada no pensamento de desumanização e animalização dos escravos. No pós-abolição, apesar das leis protetivas, a legitimação da exploração parece ter o aval do judiciário (Pereira e Leal 2022, p. 458).

A disputa é desleal, pois, pessoas negras são normalmente direcionadas e estigmatizadas para modelos de trabalho que prejudiquem a sua dignidade e liberdade. O desejo por maiores lucros permite que escravocratas contemporâneos aloquem essas pessoas para trabalhos degradantes. Em muitos casos, esses indivíduos ficam diante de um sentimento de falta de escolha e a única saída é aceitar tais condições. Permite-se uma precarização das relações trabalhistas e a naturalização da violação aos direitos humanos (Soares, 2022, p. 182).

De um modo similar, o refugiado é a pessoa que ninguém quer ser, mas não é visível. Existe a premissa de que o refugiado é uma pessoa flagelada por um contexto de guerra, que

não possui uma “classe social” e que se pretende não o enxergar. A fuga faz sentido para a ideia de refugiado, mas não no viés de alguém que cometeu um ato ilícito e está foragido. A motivação se dá por atitudes daqueles que tem o poder local serem conduzidas de forma que resta inviável permanecer no lugar em que vivem (Drummond 2019, p. 2135).

Há uma compreensão comum de que a pessoa em situação de refúgio é alguém que foge de seu país pelas condições miseráveis de vida. Muitos deles se submetem, juntamente aos seus familiares, a condições de vida degradantes com a expectativa de chegar em algum lugar e continuar existindo. Não há outra possibilidade que não seja o refúgio e é o entorno jurídico que impossibilita que as condições que lhe são impostas sejam minimamente dignas (Drummond 2019, p. 2136).

Nesse contexto, uma pessoa na situação de escravidão e outra na condição de refúgio exprimem um sentimento para a sociedade de (in)visibilidade. O meio social claramente os conseguem avistar, saber que estão em uma situação de vulnerabilidade, mas permanecem na inércia e, dependendo da situação, aproveitam-se dessa condição caso seja vantajoso para si, diante de algum privilégio que porventura gozem.

Drummond (2019, p. 2136) denota que o escravo contemporâneo é invisível porque a sua condição é ilegal, de forma diferente do que aconteceu até o final do século XIX, afinal, nenhum país irá admitir com clareza a existência de trabalho escravo em seu território. Já com os refugiados, as pessoas prefeririam não os enxergar. Assim, há uma menor participação e responsabilidade do cidadão comum ao refugiado, quando comparado ao escravo.

O senso comum permite uma aceitação do impedimento de ingresso do estrangeiro em território nacional a fim de se ter um melhor controle migratório, fato que pode ser compreendido de maneira positiva sem que ocorra, necessariamente, um entendimento ético negativo como acontece com a escravidão (Drummond, 2019, p. 2137). Em ambos os casos a liberdade e a dignidade permanecem sendo mitigadas, pois optar por não enxergar problemas sociais não o fazem desaparecer, ainda mais quando se trata de vidas.

O trabalhador escravizado na contemporaneidade não é visto e não é tocado e, na maioria dos casos, permeiam somente o imaginário das pessoas de que alguns produtos são fabricados com a alegada “mão de obra escrava”. Em um passeio na rua, é possível encontrar uma pessoa refugiada, o mesmo não acontecerá com uma pessoa escravizada. São desconsiderados como pessoas, com isso, há a perda da liberdade e se estabelece uma condição degradante no ambiente de execução do trabalho Drummond (2019, p. 2138-2139).

O trabalho escravo contemporâneo é estabelecido pela ausência de liberdade e sujeição a condições degradantes no ambiente de trabalho. No refúgio, a liberdade é retirada por

consequências governamentais justamente de onde deveria emanar proteção, os direcionando para condições degradantes de vida (Drummond 2019, p. 2139).

Assim sendo, faz-se necessário analisar o entendimento de Matos (2019, p. 1876) ao indicar a percepção de dignidade humana com o viés de forma de vida e de humilhação. Logo, esse significado nos permite pensar em práticas sociais em determinada comunidade política que chega a elucidar o que é a experiência da humilhação profunda, a qual coloca em risco toda forma de vida.

Para tanto, elucidada-se a percepção acerca do termo humilhação. A ideia não é de que, porque alguém se sente humilhado, deve ter acesso a determinados direitos. Mas, sim que a humilhação está associada a uma degradação humana de uma forma de viver em sociedade. Por isso, não se baseia na noção de “sentir-se humilhado” e sim de “ser humilhado”. A experiência da humilhação é a incapacidade ou ausência de poder se autodeterminar, de poder realizar um desejo fundamental para viver sua própria vida; desejos esses que estão vinculados a liberdade, a expressão, a possibilidade de ter família, ter educação ou mesmo uma profissão (Matos 2019, p. 1879).

Acrescenta-se o entendimento de Carvalho (2020, p. 128) ao indicar que no contexto de direitos humanos, a vida nua é utilizada como estratégia de poder pelos parlamentares do Congresso Nacional para continuar determinando interesses patrimonialistas e manter o *status quo* de profunda desigualdade social. Essa é a dinâmica do biopoder, pois há uma invisibilidade de pessoas que permanecem a margem de direitos no campo entre a vida e a morte na gestão de quem tem o poder.

Ocorre que, as estratégias da biopolítica permanecem criando mecanismos de controle, com a edição de legislações que perpetuam violências e naturalizam desigualdades. Esses espaços políticos que são responsáveis pela conceituação de trabalho forçado, jornadas exaustivas, trabalho análogo à escravidão, almejam continuar no controle da vida dos trabalhadores e da escravidão contemporânea no Brasil (Carvalho, 2020, p. 129).

Pessoas refugiadas e pessoas submetidas a práticas escravistas, possuem uma similitude referente as condições de vida em que são expostos. Ausência de dignidade e liberdade permeia a realidade desses indivíduos. Por isso, é necessário que o Estado atue de maneira adequada para que essas pessoas possam ser enxergadas (Drummond, 2019, p. 21401). E que, de fato, haja um planejamento através de políticas públicas para mudar essa realidade.

Contudo, infere-se que o próprio Estado não se empenha para essa erradicação, pois, se valem do poder para permanecer controlando a realidade de vida dessas pessoas, as deixando fora da sociedade. Ademais, o mercado também não demonstra nenhum tipo de empatia para

que essa superexploração da mão de obra chegue ao fim. Pelo contrário, desejam apenas aumentar o lucro.

O trabalho escravo contemporâneo permanece sendo desenvolvido, como visto, majoritariamente por pessoas negras e em alguns casos, por pessoas refugiadas dada a condição de vulnerabilidade em que se encontram. Por outro lado, os refugiados, quando buscam melhores condições de vida, em muitos casos encontram indignidade e não é uma surpresa que um refugiado negro seja direcionado para a escravidão contemporânea. Nota-se, que de certo modo, essas duas condições distintas, se entrelaçam.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conforme foi abordado ao longo do artigo, duas expressões sensíveis para a sociedade são a escravidão contemporânea e o refúgio. A primeira, uma mácula social que traz para a atualidade uma forma de exploração iniciada no processo de colonização do país e se perpetua com novas características. A segunda, refere-se a uma generalizada violação de direitos humanos em que o indivíduo não enxerga outra alternativa, qual seja fugir do seu país de origem em busca de acolhimento humanitário.

Desde o período colonial havia uma expressiva exploração de negros através da escravidão. A superioridade imposta desembocou em séculos de subalternização do povo negro. Nesse sentido, o entendimento sobre racialidade se torna muito relevante para perceber que os reflexos dessa dominação ainda se perpetuam.

A fim de atender os interesses europeus, a escravidão se estendeu anos a fio para custear os privilégios dos colonizadores. Esses dominadores exerceram uma influência aterrorizante na vida da população negra, pois, todo o poder e domínio vivido na época pregressa, ainda alimenta o controle vivido hodiernamente, camuflado de meritocracia.

As pessoas refugiadas, almejam melhores condições de vida para que não morram no conflito armado instaurado em seu país. Por isso, fogem em busca de acolhimento. O refúgio é comum na história da humanidade, entretanto, no século XIX, período entre guerras, passou a ter um melhor destaque no que diz respeito a regulamentação.

Entretanto, vários países europeus pouco se preocupavam em acolher de maneira digna esses indivíduos. Pelo contrário, eram entendidos como apátridas, deveriam trabalhar no lugar em que estivessem para pagar tributos ao Estado e não eram considerados cidadãos. Logo, não gozavam de qualquer proteção.

A Venezuela vive uma grave crise humanitária que forçou um enorme êxodo venezuelanos para diversos países, dentre eles o Brasil. Percebeu-se que a nação brasileira ainda

está muito aquém de conseguir acolher um enorme contingente de pessoas de maneira digna como prevê as legislações viventes. Não obstante, há casos de refugiados venezuelanos que foram resgatados de condições análogas à escravidão no Brasil.

Portanto, foi traçado um paralelo entre a liberdade e dignidade de pessoas refugiadas e escravizadas na contemporaneidade. Fica perceptível que em ambas situações liberdade e dignidade não são asseguradas. As condições precárias de trabalho e de vida os deixam fora da proteção estatal.

Não obstante, identificou-se que o próprio Estado, seja na qualidade de judiciário ou de legislativo, perpetua o viés de exploração que o sistema capitalista vem consolidando. Por exemplo, há uma forte dificuldade de configurar o crime de condição análoga à de escravo previsto no Código Penal, porque o poder judiciário ainda entende que para um ser humano ser escravizado precisa estar acorrentado a grilhões.

Nesse sentido, a liberdade é vista apenas pela possibilidade de locomoção, quando na verdade o sistema se aperfeiçoou e os indivíduos se tornam dependentes de uma exploração descabida, pela cobrança até dos uniformes que vestem. E, mesmo que possam sair do local de trabalho, não tem para quem recorrer e estão presos pelas ameaças que sofrem colocando em xeque a própria vida.

Por isso, a violação da liberdade e da dignidade pode ser entendida pelo viés da ausência de autodeterminação e de humilhação, afinal, essas pessoas são humilhadas ao ponto de não conseguirem possuir autodeterminação sobre a própria vida. Não conseguem desejar para si conquistas fundamentais a fim de mudar a realidade em que vivem.

Portanto, ainda que a escravidão contemporânea e o refúgio possuam entendimentos distintos, também possuem traços em comum. Uma grave violação da dignidade e da liberdade, de modo em que ambos os casos esses indivíduos são invisíveis para a sociedade, seja porque estão escondidos no caso de escravizados; seja porque as pessoas preferem não os enxergar, no caso dos refugiados.

## REFERÊNCIAS

ACNUR Brasil. **Dados sobre refúgio no Brasil**, ano. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/dados-sobre-refugio-no-brasil/>. Acesso em: 10. Ago. 2024.

BASTOS, Julia Pedroni Batista.; OBREGÓN, Marcelo Fernando Quiroga. Venezuela em crise: o que mudou com Maduro?. **Revista Derecho y Cambio Social**, v. 15, n. 52, p. 1-16, 2018. Disponível em:

[https://www.derechoycambiosocial.com/revista052/VENEZUELA\\_EM\\_CRISE.pdf](https://www.derechoycambiosocial.com/revista052/VENEZUELA_EM_CRISE.pdf). Acesso em: 12 Ago. 2024.

BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022. p. 17-54.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm). Acesso em: 10. Ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm). Acesso em: 11. Ago. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31. dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 15. ago. 2024.

BRITO FILHO, José Claudio. **Trabalho escravo: caracterização jurídica**. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2024.

CARNEIRO, Wellington Pereira; COLLAR, Janaina Matheus. Reflexões sobre a questão racial e refúgio no sistema brasileiro. In: SILVA, César Augusto S. da (Org.). **Direitos humanos e refugiados**. Dourados, MS: Ed. Universidade Federal da Grande Dourados, 2012. p. 57-76.

CARVALHO, José Lucas Santos. **Trabalho escravo contemporâneo em disputa: direitos humanos, vida nua e biopolítica**. Curitiba: Appris, 2020. p. 107-140.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Sub-humano: o capitalismo e a metamorfose da escravidão**. São Paulo: Boitempo, 2021, p. 95-191.

DRUMMOND, Victor Gameiro. **Os refugiados e escravos contemporâneos: os outros que ninguém quer ver e a sua “conexão invisível”**. RJBL, Ano 5, nº 1, 2019, p. 2115-2148. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019\\_01\\_2115\\_2148.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_2115_2148.pdf). Acesso em: 10. Ago. 2023.

Guimarães, Antônio Sérgio Alfredo. **Racismo e antirracismo no Brasil**. São Paulo: Editora 34, 2009. p. 21-71.

MATOS, Saulo Monteiro Martinho de. **Dignidade humana, humilhação e formas de vida**. Revista Direito e Práx. Rio de Janeiro, v. 10, nº 03, 2019. p. 1863-1888.

MILESI, Rosita; COURRY, Paula; ROVERY, Julia. Migração Venezuelana ao Brasil: discurso político e xenofobia no contexto atual. **AEDOS - Revista do corpo discente do PPG-História da UFRGS**, v. 10, n. 22, p. 53-70, ago. 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM SANTA CATARINA. **Resgate de 24 venezuelanos em condição análoga à escravidão em Rio do Sul**. Disponível em: <https://www.prt12.mpt.mp.br/procuradorias/prt-florianopolis/1339-resgate-de-24-venezuelanos-em-condicao-analoga-a-escravidao-em-rio-do-sul>. Acesso em: 10. Ago. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO PARÁ E NO AMAPÁ. **Força-tarefa resgata mais de 41 trabalhadores em condições análogas às de escravo no Pará**. Disponível em:

<https://www.prt8.mpt.mp.br/procuradorias/prt-belem/1191-forca-tarefa-resgata-mais-de-40-trabalhadores-em-condicoes-analogas-as-de-escravo-no-para>. Acesso em 11. Ago. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO PARÁ E NO AMAPÁ. **MPT, MPPA e ONU celebram acordo de cooperação em prol de refugiados e migrantes no Pará**. Disponível em: <https://www.prt8.mpt.mp.br/procuradorias/prt-belem/1036-mpt-mppa-e-onu-celebram-acordo-de-cooperacao-em-prol-de-refugiados-e-migrantes-no-para>. Acesso em 18. Jul. 2023.

MOREIRA, Adilson. **Tratado de direito antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020.

MOURA, Clóvis. **Dialética racial do negro no Brasil**. Ed. São Paulo: Fundação Maurício Grabois co-edição com Anita Garibaldi, 2014. p. 33-92.

OIM Brasil. **Sobre a migração**, ano. Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br>. Acesso em: 10. Ago. 2023.

PEREIRA, Aline Fabiana Campos; LEAL, Carla Reita Faria. **Escravos sem grilhões: colonialidade, normalização da degradância e legitimação do trabalho escravo em Cortes Trabalhistas**. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende et all (Orgs.). **Escravidão Contemporânea no campo e na cidade: perspectivas teóricas e empíricas**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2022, p. 465-480.

PORTAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO. **Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil**. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 11. Ago. 2023.

REYMÃO, Ana Elizabeth Neirao Reymão; NETO. Ridivan Mello. O combate à exploração econômica dos refugiados: a necessidade de políticas públicas pautadas na dignidade. **Revista Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 14, n. 34, set/dez 2019, p. 64-92.

SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 22

SILVA, César Augusto S. da; RODRIGUES, Viviane Monize. Refugiados: os regimes internacionais de direitos humanos e a situação brasileira. In: SILVA, César Augusto S. da (Org.). **Direitos humanos e refugiados**. Dourados, MS: Ed. Universidade Federal da Grande Dourados, 2012. p. 124-144.

SOARES, Marcela. Costa. Mariana. Trabalho doméstico brasileiro e a reciclagem dos elementos da Casa Grande. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende et all (Orgs.). **Escravidão Contemporânea no campo e na cidade: perspectivas teóricas e empíricas**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2022, pp. 423 a 441.

SOARES, Marcela. Escravidão e dependência: opressões e superexploração da força de trabalho brasileira. **Laborare**, n. 5, v. 9, 2022. Disponível em: <https://revistalaborare.org/index.php/laborare/article/view/149/154>. Acesso em: 11. Ago. 2023